

COMISSÃO: LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

OBJETO: PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO AO PROJETO COMPLEMENTAR Nº 004, QUE ALTERA ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 078, DE 24 DE MAIO DE 2017, QUE DISPÕES SOBRE A CRIAÇÃO DO CÓDIGO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE CAMPO NOVO DO PARECIS.

AUTORIA: Poder Executivo

RELATORA: Antônia Ap. Pereira de Souza

I) RELATÓRIO:

Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucionais e legais e, analisá-los sob os aspectos lógicos e gramaticais, de modo a adequar o texto das proposições, assim sendo, é o que se faz.

Foi encaminhado a esta Comissão o Projeto de Lei nº 004/2019, que trata alteração no Código Municipal de Meio Ambiente, sendo a justificativa apresentada via mensagem legislativa de nº 048.2019, que acompanhou o Projeto.

Posteriormente, o senhor Prefeito Municipal apresentou Projeto de Lei Substitutivo. Sendo o mesmo recebido, os debates foram devidamente realizados e após os respectivos estudos foi verificado a necessidade de emenda aditiva e modificativa ao Projeto Substitutivo.

II) VOTO DO RELATOR

Pois bem, seguindo as conclusões extraídas das análises realizadas, entendo necessária a elaboração de emenda aditiva e modificativa para inclusão de melhorias dentro do Projeto Substitutivo, assim sendo, segue as emendas no seguinte teor:

EMENDAS MODIFICATIVAS:

1. O caput do art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 2º. O caput do art. 57 da Lei Complementar nº 078/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:"

.....

2. O caput do art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 3º. O §1º e o §2º do art. 67 da Lei Complementar nº 078/2017, passam a vigorar com a seguinte redação: "

.....

Handwritten signatures and initials are present on the right margin of the page.

3. O 8º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º. O caput do art. 152 da Lei Complementar nº 078/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:"

Art. 152. Os proprietários de imóveis que contenham árvores ou associações vegetais relevantes e que tenham reserva legal comprovada no Cadastro Ambiental Rural-CAR, poderão, à título de estímulo e preservação, receber benefício fiscal, na forma de lei específica". (NR)

4. O art. 9º passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 9º. Ficam alterados os incisos VII e XXVII e acrescido inciso XXVIII ao art. 166 da Lei Complementar nº 078/2017, da seguinte forma:

Art. 166.

VII - descumprir, a empresas de transporte, seus agentes e consignatários, comandantes e responsáveis diretos por aeronaves, trens, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros, normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências ambientais. (NR)

XXVII - sobrevoar com aeronaves de aviação agrícola sobre a área delimitada por uma distância não inferior a 1.000 (mil) metros das construções, empreendimentos e habitações do perímetro urbano da cidade de Campo Novo do Parecis/MT. (NR)

XXVIII - deixar de fixar a placa de aviso de licenciamento ambiental de que trata o Art. 6º, inciso XVI, ou fixá-la em local que não esteja visível.

Pena: incisos I e II do art.160 desta Lei"

5. O art. 10 passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 10. O caput do art. 173 da Lei Complementar nº 078/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 173 O infrator poderá apresentar defesa prévia, pessoalmente ou através de advogado ou engenheiro, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data do recebimento da notificação." (NR)

6. O art. 11 passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 11. O caput do art. 177 da Lei Complementar nº 078/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 177 Da decisão proferida pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico ou Coordenador de Meio Ambiente caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da intimação da decisão proferida, ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA."(NR)

7. Os atuais artigos 11 e 12 passam a vigorar, respectivamente, como artigos 12 e 13, mantendo-se a mesma redação.

EMENDA ADITIVA:

1. Fica acrescido mais um artigo, que passa a vigorar como art. 7º, com a seguinte redação:

" Art. 7º. A Lei Complementar nº 078/2017 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 132-A:

Art. 132-A. Imediatamente após o deferimento da licença ambiental, é obrigatória a instalação no empreendimento, pelo requerente, em local de fácil acesso visual, de placa informativa, onde conste, no mínimo:

I - a natureza do empreendimento;

II - o nome ou a razão social do empreendedor;

III - o número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

IV - o número da licença ambiental e a sua validade.

Parágrafo único. O formato e as características da placa de que trata este artigo serão definidas pela Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente."

Finalizando, quanto ao mérito e legalidade, após a análise detida, esta comissão emite PARECER FAVORÁVEL à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 004/2019 com a EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA apresentada, uma vez que se fizeram necessárias para complementar as ações que envolvem a demanda.

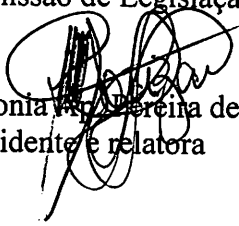
III) VOTO DO COMISSÃO:

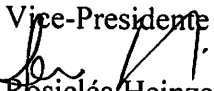
A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, reunida com seus pares, após análise da citada matéria, resolve emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação Projeto Substitutivo juntamente com as emendas apresentadas.

Sendo assim, indiscutivelmente a presente Lei é oportuna e merecida.

Sala das Comissões, em 17 de setembro de 2019.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final


Antonia Regina de Souza
Presidente e relatora

Vanderlei Baioto
Vice-Presidente

Rosicléa Heinzen Colombo
Membro